

Processo: 13809/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

Assunto: Registro de Preços para aquisição de material farmacológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

Valor Estimado: R\$ 68.482,10 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos)

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca do Registro de Preços para aquisição de material farmacológico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, neste Município, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexo.

A aquisição atenderá as necessidades dos serviços, quanto a reposição dos estoques dos medicamentos necessários para adesão ao tratamento de pacientes com várias patologias onde há indicação dos medicamentos e materiais objetivando aliviar, prevenir, combater ou curar a doença nos usuários que são assistidos pelo Departamento de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

É sucinto o relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí-GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.



Controladoria Geral

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

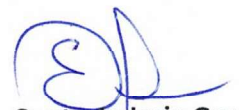
Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

Da Análise Documental:

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

- I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº. 340/2026;
- II. consta Estudo Técnico Preliminar 183/2026;
- III. consta Termo de Referência 179/2026
- IV. consta Pedidos de Compras/Serviços 75330;
- V. consta Mapa de Cotação nº 37626;
- VI. consta mapa de riscos
- VII. consta Declaração de Dotação Orçamentária;
- VIII. Departamento Geral de Compras;
- IX. Minuta do Contrato.



Controladoria Geral

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, após análise dos documentos constantes dos autos, conclui que o processo está revestido das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumprir destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, em 15 de maio de 2026.



Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 011/2025